



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0112035-03.2012.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas

APELADA: Sandra Maria Lisboa Alves de Farias

ADVOGADA: Lisanka Alves de Sousa (OAB/PB 10.662)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ÔNUS DO PAGAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTINTIVAS, MODIFICATIVAS OU IMPEDITIVAS DO DIREITO DA SERVIDORA CEDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- 1.** É ônus do ente federativo provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor cedido ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.
- 2.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.
- 3.** Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/73 (art. 373, II, do NCCPC), alegado o não pagamento das verbas salariais inadimplidas, caberia ao município afastar o direito do autor com recibos e documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não ocorreu no caso retratado nos autos.
- 4.** Desprovisionamento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e ao reexame necessário.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 92/96) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por SANDRA MARIA LISBOA ALVES DE FARIAS, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da remuneração do cargo efetivo da autora, durante o período trabalhado de 04/04/2012 a 10/07/2012.

Consta do processo que a demandante foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de "Agente Administrativo", realizado pela Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, e foi lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social. Ela alegou que, mediante o Ofício GPJ/DRH nº 18/2012, foi posta à disposição do Ministério Público Estadual, com ônus para esse órgão, a fim de prestar serviços na Comarca de Sapé, até ulterior deliberação, com direito ao recebimento de gratificação funcional.

Afirmou que, apesar de ter desempenhado seu ofício com zelo e dedicação, durante o período de 04/04/2012 a 10/07/2012, foi devolvida ao município de origem em 10/07/2012, sem ter recebido a remuneração devida pelos 03 (três) meses trabalhados. Por essa razão ingressou com um processo administrativo junto ao Ministério Público, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o ato requisitório da servidora foi com ônus para o município cedente.

Rogou, então, que seja julgado procedente o pedido formulado na presente ação de cobrança, condenando-se os demandados ao pagamento da remuneração do cargo efetivo e da gratificação com os consectários legais, durante o período trabalhado de 04/04/2012 a 10/07/2012.

Na contestação (f. 36/44), o Estado da Paraíba asseverou que a colocação da promovente à disposição do Ministério Público efetivou-se com ônus para o Município de Pilõesinhos, ao qual pertence a servidora requisitada, pugnando, assim pela improcedência do pedido exordial, e, em consequência, pela condenação da autora em custas e honorários advocatícios.

A ação foi proposta contra o Estado da Paraíba e o Ministério

Público Estadual, porém o juiz de primeiro grau excluiu do polo passivo o segundo demandado porque ele não possui personalidade jurídica própria, seguindo a ação apenas contra o ente público apelante (f. 93).

Nas razões apelatórias (f. 98/107), o Estado da Paraíba reiterou os fundamentos meritórios apresentados na defesa inicial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar-se a sentença e julgar-se improcedente o pedido inicial. Ainda, em caso de eventual condenação, que sejam observados os critérios de correção monetária e juros de mora pelos índices oficiais, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Contrarrazões apresentadas (f. 110/115).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 120/123).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que, embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, uma vez que a condenação foi ilíquida.

Ao tratar desse ponto, a decisão contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda também como reexame necessário, e passo à análise de ambos os recursos.**

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo n. 2**, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso em tela, como a sentença e o recurso contra

ela manejado se deram em data anterior a 17 de março de 2016, são aplicáveis os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

A controvérsia em tela reside em saber de quem é o ônus da remuneração da servidora Sandra Maria Lisboa Alves de Farias, que foi cedida pelo Município de Pilõezinhos para exercer suas atividades junto ao Ministério Público, através do Ofício n. 18/2012 (f. 17) e da Portaria n. 354/DIADM, publicada no Diário Oficial de 04/04/2012 (f. 18).

O feito teve regular tramitação, sobrevivendo a sentença que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da remuneração do cargo efetivo da promovente, durante o período trabalhado à disposição do órgão Ministerial, de 04/04/2012 a 10/07/2012. Foi contra essa decisão que se insurgiu o Estado da Paraíba, alegando, de início, que a cessão havia sido com ônus para o município.

Esse argumento não prospera.

É que a jurisprudência desta Corte de Justiça já decidiu, exaustivamente, que, comprovada a prestação de serviços pela parte demandante, e tendo ela reclamado a falta de pagamento de verbas salariais, caberia ao ente federativo trazer as provas dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do servidor.

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outros órgãos ou entidades, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações. Nesse sentido, destacamos que tal cooperação será materializada mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congênere.

A cessão de servidores entre os entes federados constitui ato discricionário dos órgãos cedentes e cessionários, podendo os primeiros recusar-se a ceder seus servidores, com base em juízo de conveniência ou oportunidade.

Sobre o **poder discricionário**, José dos Santos Carvalho Filho leciona o seguinte:

[...] é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre as várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da

coletividade.¹

Reforçando as considerações acima transcritas, salientamos que a cessão de um servidor público deve estar amparada no interesse das Administrações envolvidas, visando, em primeiro plano, atender a uma finalidade pública.

Não constitui demasia reproduzir parte da sentença recorrida - que, com acerto, julgou parcialmente procedente o pedido inicial -, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, *in verbis*:

No caso concreto, a servidora pública municipal Sandra Maria Lisboa Alves de Farias foi cedida pelo município de Pilõezinhos para prestar serviço no Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme facilmente se denota da documentação acostada.

Argumenta que, não obstante tenha efetivamente laborado no âmbito do órgão cessionário, não percebeu os vencimentos referentes a tal período, uma vez que o promovido argumenta que a responsabilidade pelo pagamento seria do Município de Pilõezinhos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração da promovente deve ser do Estado da Paraíba e não do Município de Pilõezinhos, como requer o réu. Isto porque, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se claramente que o Ministério Público requereu a cessão da servidora em questão com ônus para edilidade, ou seja, com ônus para o Município, através do ofício GPGJ/DH/Nº 018/2012, datado de 13 de março de 2012.

Ocorre que o Município, ao responder o mencionado ofício, concedeu a mencionada cessão sem ônus para Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, conforme se depreende do documento de fls. 25. Após a resposta por parte da edilidade, o Procurador-Geral de Justiça fez publicar a portaria nº 354/DIADM de 03 de abril de 2012, comunicando que a referida servidora se encontrava à disposição da Procuradoria Geral de Justiça.

Sendo assim, tendo em vista que o ofício respondido pela edilidade deixou clara a intenção de ceder a servidora sem ônus para a Edilidade, **não deveria o Ministério Público ter procedido à publicação da cessão, bem como ter permitido que a servidora entrasse em exercício naquele órgão.**

Tal ato, indubitavelmente, implicou em concordância com as estipulações feitas pelo Prefeito Municipal. Tanto foi assim, que em 21 de maio de 2012, o Procurador-Geral de Justiça solicitou a retificação do ato de cessão da servidora, para que o mesmo fosse com ônus para o Município de Pilõezinhos.

1 *In* Manual de Direito Administrativo: Poderes Administrativos, Editora Lumen Juris, 2010, p. 54.

Diante da negativa por parte do mencionado Prefeito, o Ministério Público optou por devolver a mencionada servidora. **Sendo assim, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração é, de fato, da entidade cessionária.** (negritos nossos).

Portanto, não prospera a irresignação do Estado da Paraíba, pois, conforme enfatizou o magistrado de primeiro grau, o Ministério Público, mediante o Ofício GPGJ/DH/Nº 018/2012, requereu a cessão da servidora com ônus para o município de origem. Contudo, ao ser provocado sobre o assunto, em resposta ao mencionado ofício, **o município ratificou seu entendimento de que a cessão seria sem ônus para a Prefeitura Municipal de Pilõezinhos**, não restando dúvidas de que o responsável pelo pagamento seria o Ministério Público.

Convém ressaltar que, se o município cedente informou, de forma clara e precisa, que a cessão dar-se-ia sem que fosse seu o ônus pelo pagamento dos encargos remuneratórios da servidora cedida, **não deveria a Procuradoria Geral de Justiça ter publicado a Portaria n. 354, no Diário Oficial Eletrônico de 04/04/2012, tornando pública a referida cessão, bem como sua entrada em exercício no órgão cessionário (f. 18).**

Eis a lição de Antônio Flávio de Oliveira sobre **o ônus da remuneração do servidor cedido:**

A maioria dos estatutos de servidores prevê que a cessão de seus servidores se dará com a **transferência do ônus decorrente de sua remuneração e encargos ao cessionário**. Mas não é incomum que se depare com situação diversa.

Geralmente, quando existe um interesse direto do cedente na efetivação da cessão, este mantém a responsabilidade pelo pagamento do vencimento do servidor, bem como dos encargos sociais.

Quando, todavia, o interesse é predominantemente do cessionário, e isso ocorre quando este irá beneficiar-se com a transferência de conhecimento por parte do servidor, **a cessão é feita mediante o comprometimento do cessionário de assumir as despesas com a remuneração e encargos sociais do servidor emprestado.**²

Nesses termos, a cessão de servidor poderá ser efetivada:

a) com ônus para o cedente, ou seja, o servidor permanece percebendo seus vencimentos pelo órgão ou entidade de origem;

b) com ônus **para o cessionário**, vale dizer, a obrigação do pagamento da remuneração ao servidor, bem como do recolhimento do percentual

2 In Servidor Público: Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição, Editora Fórum, 2005, p. 109.

determinado por lei para a previdência e dos demais encargos, passa a ser do órgão ou entidade cessionária;

c) com ônus para o cessionário, mediante reembolso, importando dizer que o servidor permanece na folha de pagamento do cedente, e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor, bem como dos respectivos encargos.

Acrescentamos que, se o servidor cedido receber do cessionário parcelas remuneratórias que não compõem a remuneração do cargo efetivo, do qual é titular, no órgão/entidade cedente, tais parcelas, após o encerramento da cessão, não serão incorporadas à sua remuneração, nem aos seus proventos de aposentadoria.

Nesse cenário, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a cessão possui caráter temporário e precário, não alterando a situação jurídica do servidor em relação ao seu vínculo funcional com o órgão ou município cedente.

Assim, não havendo provas no processo de que o órgão Ministerial tenha pago as **verbas salariais dos meses cobrados** pela autora/apelada, a condenação do pagamento ao cessionário é medida que se impõe.

Esse tem sido o entendimento dos tribunais pátrios, conforme se vê adiante:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM ÔNUS AO CESSIONÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO SINGULAR. I - Nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112 /90, regulamentada pelo Decreto nº 4.050 /2001, "sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos". II - Na espécie dos autos, em que pese as razões recursais apresentadas pelo apelante, o fato é que, em sua própria peça contestatória, este reconhece que a cessão do servidor federal ocorrera com ônus para o cessionário, no caso para o DF, pelo que o recorrente teria o dever de ressarcir à FUB o valor relativo à remuneração do servidor, bem assim os encargos sociais desta decorrentes, sendo certo que o período devido encontra-se descrito em documento juntado, igualmente, pelo Distrito Federal (período compreendido entre abril e novembro de 2004). III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF/1 - APELAÇÃO CÍVEL n. 200534000112178 - Data de publicação: 05/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÔNUS DE RESSARCIR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CESSIONÁRIA. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do

Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - O ônus da remuneração de servidor cedido para ocupar o cargo comissionado é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária, na forma do art. 93, I, da Lei nº 8.112/90 (§ 1º). III - Na espécie, comprovada a cessão de funcionário público, e que o ônus do pagamento seria da prefeitura dos valores referentes ao cargo de origem do servidor. A Amazonas Energia agiu conforme acordado. Se a SMTU efetuou pagamento diretamente aos servidores, foi ela quem agiu de maneira errada, de modo que não pode, por tal motivo, deixar de efetuar os pagamentos devidos ao órgão cedente. O que pode fazer é tentar obter a devolução dos valores pagos indevidamente aos servidores, extrajudicialmente ou judicialmente, se necessário. V- Recurso conhecido e não provido em harmonia com parecer ministerial. (TJAM- APL.0264189-32.2011.804.00015 - Data de publicação: 03/11/2015).

Destarte, como vem decidindo este Tribunal de Justiça, incumbia ao Estado da Paraíba provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, *ex vi* do art. 333, inciso II, do CPC/73 (art. 373, II, CPC/2015), considerando que ao promovente apenas compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC/73 - atual art. 373, I e II, do novo Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em exame, o recorrente limitou-se a alegar que a apelada não provou a cessão com ônus, contudo ele é quem deveria produzir essa prova impeditiva, conforme se extrai dos precedentes transcritos.

O certo é que há entendimentos dos Tribunais de Contas pátrios de que o servidor cedido não pode perceber remuneração de forma simultânea do cedente e do cessionário, sob pena de ofensa aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, os quais vedam a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas. No presente caso a situação é diversa, pois a servidora prestou seu labor sem perceber a remuneração devida, nem do órgão cedente nem do cessionário.

Ressalte-se que o direito reclamado encontra-se assentado na Constituição da República, que estabelece a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, do direito ao salário. Logo, a sentença não comporta modificação alguma. Vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...].

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Dessa forma, ante a comprovação de que a autora prestou serviços ao Ministério Público Estadual, indubitavelmente a remuneração lhe é devida. Ademais, ressalte-se que os vencimentos de funcionários públicos são verba de **natureza alimentar**, cujo escopo é promover a satisfação das suas necessidades vitais básicas, de forma que não se deve cogitar de quem é a responsabilidade pelo pagamento, pois, conforme ficou esclarecido, esse ônus **é do órgão cessionário**.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos, desta feita, observando os critérios de correção monetária e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

É como voto.

Proceda o setor competente à correção da autuação do

feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator